



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 152/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0004.073770/2022-55 - CBMRO**

**OBJETO:** Pregão eletrônico, para a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras internas nas aeronaves Caravan C 208 e Helicóptero Esquilo B, visando a captação e armazenamento de imagens por câmeras digitais, contemplando projeto de engenharia, instalação e certificação junto às Agências Regularas responsáveis, nas atividades específicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e quantitativo mencionados no item 04 deste Termo de Referência, bem como no documento denominado Solicitação e Aquisição de Materiais e Serviços – SAMS.

**Requerente:** Aos itens 1 e 2 do Lote ÚNICO - M. DA S. VASCONCELOS

**Recorrida:** Aos itens 1 e 2 do Lote ÚNICO - JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria N.º 186/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 22/12/2022**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### **I. – DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (**Item único 0041567211**).

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

## II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M. DA S. VASCONCELOS**, devido a decisão do Pregoeiro que **Habilitou** a empresa **JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA para o item único do certame**, alegando que os materiais ofertados pela recorrida, não atendem as exigência constantes no edital e seus anexos, conforme preconiza o Termo de Referência e SAMS.

**Aos Itens 1 e 2 do LOTE ÚNICO**, a recorrente alega que:

[...]

foram encontradas as seguintes irregularidades de incompatibilidade da marca, ora ofertada no item 01 e item 02: Item 01: Câmera Intelbras IP Bullet, modelo VIP 3230 B SL, com 2 MP 1080p, 25 fps, e armazenamento em cartão de memória de até 256 GB. Câmera IP VIP 3230 B SL, de acordo com ficha técnica da mesma não tem “ PROTEÇÃO IK10”. Característica de suma importância, pois esse índice de proteção que vai dar mais resistência a impactos de acordo a norma EN62262. Item 02: Gravador Digital Intelbras, modelo NVD 1408, com 8 canais, armazenamento de 1 TB, Compressão H.265. NVD 1408, de acordo com a ficha técnica não consta que o mesmo não tem slot para cartão SD. Este equipamento é indicado para instalações residências e comerciais, pois também não tem o grau de proteção IK10.

Portanto, não há outra forma da empresa M. DA S. VASCONCELOS resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA seja desclassificada, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido na descrição dos referidos itens constante no Termo de Referência.

O artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas, e o não atendimento das especificações esta abrangido no mesmo, conforme segue: “Art. 48 Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação ” Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado. O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Este princípio também descarta qualquer subjetivismo ou favoritismo, pois em todas as fases de julgamento, não pode haver discricionariedade na apreciação da proposta, devendo ser julgado conforme critério indicado no edital, devendo prevalecendo a objetividade.

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de; a) DESCLASSIFICAR a empresa JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA no item 01, 02 do Edital, ora que, o modelo ofertada não atende ao requisitado no Termo de Referência;

[...]

Ademais, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a inabilitação da atual arrematante do Lote único (JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA)**, por não atendimento das exigências quanto às especificações mínimas dos materiais da pretensa licitação.

## III. DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

A Recorrida **JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA** apresentou contrarrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, vejamos:

[...]

## (II) MÉRITO

A implementação de proteção IK10 envolve o uso de materiais pesados e design reforçado, quando o equipamento é destinado a condições severas de operação, o que evidentemente não se aplica ao caso tela, já que o sistema de câmeras objeto do edital visa apenas a captura e gravação das imagens internas da cabine das aeronaves. A aplicação da proteção IK10 se dá principalmente em equipamentos e dispositivos que podem estar sujeitos a danos por impacto e vandalismo, basicamente em ambientes onde há um alto risco de danos por impacto, como instalações de detenção, prisões ou instalações de segurança máxima, visando garantir a integridade dos dispositivos. Fica evidente que a proteção IK10 não se aplica ao caso em tela! Além disso, a implementação da proteção IK10 pode aumentar consideravelmente o custo de fabricação das câmeras de segurança e tornar esses dispositivos mais caros para os consumidores ou para projetos de segurança, sendo, inclusive, incompatível com o valor máximo estipulado neste edital para as propostas. O reforço necessário para atender aos padrões IK10 pode criar um problema na logística de instalação, pelo fato de que as dimensões e o peso total de todo equipamento serão maiores. Isso pode limitar as opções de instalação e dificultar a integração das câmeras no ambiente em questão – cabines das aeronaves. Além disso é sabido que na aviação o peso é um dos maiores fatores a serem levados em consideração em um projeto, e uma aeronave de rápida atuação, como é o caso das aeronaves utilizadas em missões típicas do Corpo de Bombeiros, deve ser eficaz em seu deslocamento. Como se não bastasse, a resistência física adicional acrescentada por uma proteção IK10 pode afetar a dissipação de calor das câmeras. O aumento da resistência pode resultar em superaquecimento, o que vai prejudicar o desempenho e a vida útil do equipamento. Além da vida útil, o risco de inserir uma câmera com baixa refrigeração deve ser calculada e analisada a fim de evitar um possível incêndio no local de instalação, o que evidentemente exporia a tripulação a riscos. O IK10 corresponde a uma resistência a um impacto de 20 joules, resultante de um objeto de 5 kg caindo de uma altura de 40 centímetros. Ou seja, esse nível de proteção não torna a câmera indestrutível, e de modo geral a câmera VIP 3230 possui a construção em metal de alta resistência mecânica, podendo ser resistente também a intempéries climáticas e agentes corrosivos, **ATENDENDO, PORTANTO, AO FIM DA CONTRATAÇÃO.** Acrescente-se que nem todos os cenários exigem um nível tão alto de resistência física. A implementação do sistema IK10 pode ser excessiva em locais onde o risco de impacto mecânico é baixo, resultando em custos desnecessários ao projeto e empobrecimento dos recursos funcionais dos aparelhos, tendo em vista que essa proteção retira algumas funções fundamentais dos equipamentos.

**NO TOCANTE AO SISTEMA GRAVADOR, É IMPORTANTE REGISTRAR QUE O TERMO DE REFERÊNCIA SEQUER EXIGE QUE O EQUIPAMENTO OFERECIDO POSSUA PROTEÇÃO IK10.**

Sobre o argumento de falta de slot para SD no NVD, importante notar que se trata de uma ferramenta voltada ao armazenamento de dados. Trata-se, em resumo, de entrada para cartão de memória. A exigência do edital era para o fornecimento de um equipamento com 512 mb de espaço para armazenamento. A Recorrida ofereceu um equipamento com o dobro da capacidade (1 TB) por entender que essa solução é mais adequada à operação pretendida pelo adquirente. O disco rígido oferecerá uma capacidade de armazenamento muito maior em comparação com cartões SD. Isso permite armazenar uma quantidade significativamente maior de vídeos e registros de vigilância sem a necessidade de trocar ou substituir mídias frequentemente, e por serem os SDs produtos mais sensíveis, sua vida útil é menor e no médio e longo prazo, acarretaria prejuízo à operação. Devido à sua capacidade de armazenamento superior, os discos rígidos permitem a gravação contínua de vídeo por longos períodos. Isso é particularmente útil em sistemas de vigilância que exigem monitoramento constante. Para a aplicação em aeronaves de operação rápida é essencial que os equipamentos tenham maior poder de armazenamento e, mais do que isso, que tenham pronta disponibilidade, o que nem sempre acontece com o uso de SDs, dada a necessidade desconexão da mídia com o gravador para obtenção das imagens em ambiente externo. Além disso, durante as missões de longas horas em voo os equipamentos não podem sofrer com armazenamento cheio, o que fatalmente viria a acontecer com cartões SD. Os discos rígidos são menos suscetíveis a danos físicos do que os cartões SD. Os cartões SD são pequenos e delicados, enquanto os HDs são geralmente mais resistentes a choques e impactos. Os cartões SD têm um número limitado de ciclos de gravação/leitura antes de começarem a falhar. Em contrapartida, os discos rígidos são projetados para um uso mais intenso e, portanto, têm uma vida útil

potencialmente mais longa quando usados em um NVD. Além disso, HDs são equipamentos mais consolidados em todos os tipos de uso, sendo assim sua tecnologia é mais aprimorada e difundida no mercado. O uso de um disco rígido reduz a necessidade de trocar cartões SD regularmente, o que economiza tempo e minimiza interrupções nas operações de vigilância. Isso é especialmente vantajoso na aplicação de alta atividade e movimentação de pessoas. Com mais espaço de armazenamento, é possível manter registros de vídeo por períodos mais longos sem a necessidade de gerenciamento constante de arquivos e mídia. Isso simplifica a administração do sistema de monitoramento como um todo. Os discos rígidos tendem a oferecer melhor desempenho de gravação contínua em comparação com cartões SD, sua carcaça oferece maior circulação de ar, aumentando a vida útil do componente. Discos rígidos são mais versáteis em termos de conectividade. Eles podem ser conectados a uma ampla variedade de dispositivos, incluindo computadores desktop, laptops, consoles de videogame e dispositivos de armazenamento em rede (NAS). Os cartões SD são mais comuns em câmeras fotográficas, drones e dispositivos portáteis. Substituir um disco rígido defeituoso é geralmente mais rápido e econômico do que substituir um cartão SD, especialmente quando se trata de um sistema de monitoramento que opera em alto desempenho situacional. Um equipamento inoperante demanda que aeronave esteja em solo para ser substituído, podendo custar tempo na operação. Pensando em tudo isso, a Jazz fez questão de oferecer a melhor Tecnologia possível ao Contratante, superando, inclusive, as exigências do Termo de Referência, dentre as quais, podemos citar: • Formato de vídeo NTSC que possui 625 linhas de resolução da câmera. • Proteção contra surto elétrico no NVD e na câmera. • Condição de operação em diferentes condições climáticas no NVD e na câmera. (0°C~+55°C, 0~10% a 90% de umidade) • Criptografia de áudio e vídeo (LGPD) presente no NVD Não é demais lembrar que a Recorrida foi a única empresa certificada pela ANAC que apresentou proposta. Sua desclassificação fracassaria o certame, acarretando prejuízos à Administração Pública pela falta de um equipamento necessário e pela repetição de um certame para o qual apenas uma empresa capacitada apresentou proposta, provavelmente vindo a se repetir o mesmo cenário. Lembre-se, ainda, que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido a aplicação do princípio do formalismo moderado ao pregão eletrônico, que é perfeitamente aplicável no presente caso. Com precisão, o princípio do formalismo moderado, consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. A respeito do tema, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389): “Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação.” O Tribunal de Contas da União há muito adotou o princípio ora discutido, conforme exemplifica o seguinte julgado: Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara (sem grifos no original) O excesso de formalismo, portanto, deve ser evitado, na busca da concretização de outros princípios basilares do direito licitatório, EM ESPECIAL A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sopesando-se os princípios em colisão, especialmente considerando a completa ausência de qualquer ato lesivo aos direitos da Recorrente, assim como a completa ausência de benefícios que o acolhimento do recurso poderia lhe trazer, em razão de não ser uma empresa apta a prestar os serviços objeto da contratação, deve o julgador preponderar e DECIDIR PELA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, para manter a declaração de vencedor da ÚNICA empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Pelo exposto, não se pode aceitar que o excesso de rigor e formalismo se sobreponha ao interesse da administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, pilar do processo administrativo licitatório, impondo-se o não acolhimento do Recurso, devendo ser mantida ílesa a decisão do Pregoeiro que habilitou a Jazz para objeto do certame e a declarou vencedora. PEDIDO Diante de todo o exposto, Requer o desacolhimento do Recurso apresentado pela empresa M. da S. Vasconcelos, ficando mantida a decisão habilitou a Recorrida e declarou vencedora do certame, prosseguindo-se à assinatura do contrato. Caso assim não entenda o Pregoeiro, REQUER seja aplicada a previsão do art. 48, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, visando evitar o fracasso e necessidade de repetição do certame, fixando-se aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas escoimadas das causas que geraram a desclassificação. Termos em que Pede deferimento. Nova Lima/MG, 01 de setembro de 2023. JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA

[...]

#### **IV. – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

O Pregoeiro, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou as intenções e as peças recursais, onde compulsando os autos se manifesta da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 152/2023 sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresas para atenderem os objetos supramencionados, visando suprir as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar - CBM.

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da empresa M. DA S. VASCONCELOS, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA por supostamente terem ofertado equipamentos inferiores aos solicitados no Edital.

Em fase de recurso, a recorrente trouxe a baila, fundamentações acerca das supostas divergências e insuficiências da proposta no que se refere às especificações técnicas dos equipamentos, sustentando que, as especificações dos objetos ofertados (Itens 1 e 2 do lote único) pela empresa recorrida são inferiores e não atendem ao solicitado no Termo de Referência e Edital de licitação.

Havendo conhecimento do fato acima, esta comissão de licitação realizou Diligência(0041566836) via e-mail com a recorrida, visando ter maior clareza nos materiais ofertados, razão pela qual solicitamos envio de catálogos que detalhassem os equipamentos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o órgão de origem para procedência das análises técnicas das especificações técnicas dos equipamentos, vez que, em virtude das especificidades técnicas houve a necessidade de análise por profissional competente da área, onde conforme pode ser observado no Despacho ID SEI 0041614992, a proposta da empresa recorrida foi analisada pelo órgão de origem, vejamos:

[...]

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Despacho 0041574361, o qual solicita análise técnica do produto ofertado pela empresa JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA descrito no E-mail de Diligência 0041566836, e encaminha os autos para manifestação a fim de subsidiar a decisão de recurso administrativo no processo licitatório.

O objeto do presente processo é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras internas nas aeronaves Caravan c-208 e helicóptero Esquilo B, visando a captação e armazenamento de imagens por câmeras digitais, contemplando projeto de engenharia, instalação e certificação junto às Agências Regulares responsáveis, nas atividades específicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Estado de Rondônia, portanto, após análise do Termo de Referência (0039766004), bem como, das observações apresentadas no recurso de contrarrazões por parte da empresa M. DA S. VASCONCELOS (0041567211) alegando que os equipamentos oferecidos pela Recorrida não atendem às exigências do edital, nos seguintes pontos:

(Id: 0041567211).

**Dessa forma, foram encontradas as seguintes irregularidades de incompatibilidade da marca, ora ofertada no item 01 e item 02:**

Item 01: Câmera Intelbras IP Bullet, modelo VIP 3230 B SL, com 2 MP 1080p, 25 fps, e armazenamento em cartão de memória de até 256 GB. Câmera IP VIP 3230 B SL, de acordo com ficha técnica da mesma não tem “**PROTEÇÃO IK10**”. Característica de suma importância, pois esse índice de proteção que vai dar mais resistência a impactos de acordo a norma EN62262.

Item 02: Gravador Digital Intelbras, modelo NVD 1408, com 8 canais, armazenamento de 1 TB, Compressão H.265. NVD 1408, de acordo com a ficha técnica não consta que o mesmo não tem slot para cartão SD. Este equipamento é indicado para instalações residências e comerciais, pois também não tem o grau de proteção IK10.

A empresa recorrida, dentre outras argumentações, confirmou que o equipamento apresentado não possui a proteção IK10, bem como, o slot para cartão de memória, tendo-o substituído por um disco rígido de 1 TB, conforme se observa:

(Id: 0041567211).

(...)

A implementação de proteção IK10 envolve o uso de materiais pesados e design reforçado, quando o equipamento é destinado a condições severas de operação, o que evidentemente não se aplica ao caso tela, já que o sistema de câmeras objeto do edital visa apenas a captura e gravação das imagens internas da cabine das aeronaves.

A aplicação da proteção IK10 se dá principalmente em equipamentos e dispositivos que podem estar sujeitos a danos por impacto e vandalismo, basicamente em ambientes onde há um alto risco de danos por impacto, como instalações de detenção, prisões ou instalações de segurança máxima, visando garantir a integridade dos dispositivos.

Fica evidente que a proteção IK10 não se aplica ao caso em tela!

(...)

NO TOCANTE AO SISTEMA GRAVADOR, É IMPORTANTE REGISTRAR QUE O TERMO DE REFERÊNCIA SEQUER EXIGE QUE O EQUIPAMENTO OFERECIDO POSSUA PROTEÇÃO IK10.

Sobre o argumento de falta de slot para SD no NVD, importante notar que se trata de uma ferramenta voltada ao armazenamento de dados. Trata-se, em resumo, de entrada para cartão de memória.

A exigência do edital era para o fornecimento de um equipamento com 512 mb de espaço para armazenamento. A Recorrida ofereceu um equipamento com o dobro da capacidade (1 TB) por entender que essa solução é mais adequada à operação pretendida pelo adquirente.

O disco rígido oferecerá uma capacidade de armazenamento muito maior em comparação com cartões SD. Isso permite armazenar uma quantidade significativamente maior de vídeos e registros de vigilância sem a necessidade de trocar ou substituir mídias frequentemente, e por serem os SDs produtos mais sensíveis, sua vida útil é menor e no médio e longo prazo, acarretaria prejuízo à operação.

Portanto, após análise do Termo de Referência (0039766004), conforme se observa no **Item 4.3.1.11** o mesmo prevê que os equipamentos disponham de Proteção IP67, **IK10**, como especificação técnica mínima das câmeras, bem como, o **Item 4.1** possui a previsão necessária para atendimento da demanda requisitada, conforme LOTE ÚNICO da tabela: 06 Cartões de memória SSD de no mínimo 128 GB de armazenamento.

Diante do exposto, em breve análise, SMJ, observamos que a proposta **não atende aos requisitos específicos previsto no Termo de Referência** (0039766004).

Atenciosamente.

**FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR - CEL BM**

Comandante de Operações Aéreas

[...]

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, o Pregoeiro remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação fora realizada por

aquele órgão e no momento estava divergindo dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, o CBM-COACMD - Comando de Operações Aéreas de Bombeiro Militar, se manifestou através do Despacho transcrito acima, contante nos autos, onde reprova os materiais ofertados para os itens 1 e 2 do Lote único, **NÃO atendido às especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência.**

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, quanto aos itens 1 e 2 esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso do CBM-COACMD, conclui-se que as alegações da recorrente nesse sentido merecem ganhar razão.

Neste sentido, no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)*

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

De modo geral, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

**Resumidamente, considerando todas as alegações trazidas aos autos, verifica – se que, a empresa JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA deixou de atender as normas estabelecidas no instrumento convocatório, descumprindo os requisitos quanto a apresentação de materiais com as exigências mínimas constantes no edital e seus anexos.**

Vale salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

*“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).*

Na doutrina, também costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório... “(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4º edição, pág. 283).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que:

*“9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório”. Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância.”. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.).*

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

É sabido que, apresentado os documentos, as empresas já estão vinculadas ao Edital, ciente de todas as exigências estabelecidas e concordando com seus termos, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93:

*“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”.*

Portanto, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a exigências do atendimento às características mínimas do objeto da licitação, faz necessária, a fim de evitar que o setor demandante seja prejudicado na prestação/entrega dos serviços/materiais.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).



Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

**Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.**

Deste modo, o Pregoeiro em revisão aos atos procedimentais, **decide pela inabilitação da empresa recorrida(JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA), tendo em vista o não atendimento das exigências mínimas quanto às características dos equipamentos (itens 1 e 2 do lote único) ofertados.**

## **V. - DA DECISÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o totalmente **PROCEDENTE**, **reformando** decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 152/2023/SUPEL do dia 28/08/2023, que ACEITOU e HABILITOU a empresa **JAZZ ENGENHARIA AERONÁUTICA LTDA**, **(itens 1 e 2 do lote único)**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Assim, determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que sejam implementadas as decisões anunciadas supra, na forma da legislação vigente.

Atenciosamente.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro SUPEL/ RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 25/09/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042010974** e o código CRC **C2C3B3E2**.